



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 95/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006886/2022.13

AUTUADO: EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

CGF: 24.031124-7 **CNPJ:** 26.072.278/0001-68

ENDEREÇO: Av. Venezuela nº 1676 – Bairro Mecejana – Boa Vista-RR – CEP 69.304-600

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): EVANDRO BARROS DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS NÃO DESEMBARAÇADOS NO FRONTEIRA. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST RETIDO PARCIALMENTE PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECOLHIMENTO PARCIAL COMPROVADO. PAGAMENTO RECONHECIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MODIFICADO. CONVERSÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1439/2022, no valor de **R\$ 35.204,62 (trinta e cinco mil duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 22/06/2022 (5344153). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS S. T. não retido nas entradas e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Relatório com listagem de notas fiscais de entrada não processadas no Siate;
- DANFes das notas fiscais listadas no respectivo relatório;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 19 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "b" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente em 22/06/2022. A autuada por sua vez, após cientificação, ingressou com pedido de prorrogação de prazo para impugnação em 05/07/2022 (5714863). A AREBV, após o recebimento deste, encaminhou os autos para este órgão contencioso (5501682). Na mesma data houve decisão favorável, concedendo prazo até 22/07/2022 para impugnação do Auto de Infração. Já em 22/07/2022 houve o ingresso da impugnação por parte da autuada.

Na impugnação a autuada alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que a cobrança da Substituição Tributária fica a cargo da própria SEFAZ-RR, não podendo a autuada ser responsabilizada pela falha

daquela. Alega ainda que possíveis falhas deveriam ser regularizadas por diligência fiscal.

Por fim, requer a conversão da multa aplicada (em percentual do valor do imposto), para multa valorada em UFERR, tendo em vista que houve o registro contábil da mesma.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente é cabível a análise da tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 22/06/2022 e a impugnação se deu em 22/07/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, relativo a mercadorias adquiridas para revenda, sujeita a tal forma de tributação. O regime de Substituição Tributária do ICMS implica em se realizar o recolhimento do imposto devido pela operação subsequente de forma antecipada, através da presunção do fato gerador, de modo que ao adquirir a mercadoria, havendo a expectativa de circulação da mesma, já ocorre a incidência tributária.

No caso de aquisição de tais mercadorias em outra unidade da Federação, a retenção do imposto devido fica a cargo do remetente. Entretanto, na hipótese de não satisfação da obrigação tributária pelo remente, o gravame recai sobre o destinatário, devendo este realizar o pagamento do ICMS-ST correspondente. Vejamos os dispositivos que disciplinam o tema no Estado de Roraima, conforme previsão no RICMS-RR:

Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

[...]

Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido.

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735 [...]

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Conforme os mandamentos legais acima, ao realizar aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo remetente e caso não ocorra, a responsabilidade recai sobre o destinatário. No Estado de Roraima, na hipótese de aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, não havendo a retenção do ICMS-ST, a cobrança do imposto passa a ser realizada no desembaraço da mercadoria nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito. Neste caso, ocorre o desembaraço e o correspondente lançamento do ICMS-ST devido pela operação.

No caso em análise, a empresa adquiriu diversas mercadorias em outra UF através das notas fiscais de nº 2910 e 2033159, (DANFes em anexo), cuja retenção do ICMS-ST, segundo a autoridade fiscal, não foi realizada pelo remetente. A destinatária, por sua vez, não realizou o desembaraço das mercadorias junto à SEFAZ-RR, impedindo, dessa forma, o lançamento do ICMS devido. Restou necessário o lançamento do imposto a desfavor do destinatário através da presente autuação.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “b” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme notas fiscais de aquisição, citada alhures. Ademais, o AFTE autuante juntou relatório com a listagem das notas fiscais onde se registra o número de cada nota fiscal, a data de emissão, o valor do documento e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma cristalina as operações praticadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

A autoridade fiscal, para determinar o valor atualizado, elaborou quadro demonstrativo, apurando o valor do imposto devido, com as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, no exercício do direito de defesa, carrou aos autos sua impugnação, conforma já dito alhures.

Primeiramente, a empresa tenta imputar ao fisco estadual a responsabilidade pelo lançamento do imposto, ocultando sua omissão, neste caso, do desembaraço das mercadorias. Na prática, o procedimento de cobrança enseja em lançamento do imposto pela fiscalização. Todavia, para que ocorra, o contribuinte deve apresentar os documentos fiscais no momento da entrada das mercadorias no território estadual. Ao se omitir em apresentar os documentos, impede a cobrança. Na hipótese de qualquer omissão de desembaraço das mercadorias no momento da passagem destas nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito, caberia pedido junto à SEFAZ-RR em momento posterior para suprir a omissão de desembaraço e gerar conseqüentemente a cobrança. A empresa em nenhum momento assim o fez, incorrendo em infração fiscal.

Todavia, num olhar mais detido aos documentos acostados pela defesa na impugnação, foi trazida aos autos a GNRE - Guia Nacional de Recolhimento Estadual relativa a nota fiscal de nº 2910, datada de 27/09/2021, devidamente acompanhada do comprovante de pagamento. Ressalte-se que a referida guia foi emitida a favor do Estado de Roraima e cita devidamente os dados da nota fiscal de referência. O valor recolhido é de R\$ 1.506,60 (um mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos). Faz-se necessário, portanto, reconhecer o recolhimento realizado, modificando o lançamento original do crédito tributário, com abatimento do valor do imposto e redução da penalidade pecuniária na proporção deste. Por fim, quanto a este ponto da defesa, cumpre esclarecer que o valor total do débito da nota fiscal apurado pelo fisco está de acordo com a legislação em vigor e que o valor pago via GNRE, embora deva ser reconhecido, não é suficiente para satisfação total da obrigação tributária daquela operação, subsistindo, dessa forma, o saldo remanescente na peça de autuação. O valor do crédito tributário modificado será demonstrado adiante.

Por fim, a autuada pleiteia a conversão da multa aplicada em percentual do valor do imposto para a penalidade reduzida, correspondendo a um UFERR por documento. Para tal alega que houve o registro contábil dos documentos. Neste caso, a argumentação vem desprovida do elemento probatório. Não consta nos autos, em especial na peça de defesa, qualquer livro contábil que permita visualizar o registro dos documentos. Portanto, a argumentação não se faz capaz de acolhimento.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA** a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **Auto de Infração 1439/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de Referência: 22/06/2022*

Período de Referência	Valor do Débito Corrigido
11/2019	R\$ 10.107,79
09/2021	R\$ 4.004,17
Total do Imposto	R\$ 14.111,96
Valor da Multa - 100% do imposto	R\$ 14.111,96

Valor dos Juros	R\$ 3.493,80
VALOR TOTAL	R\$ 31.717,72

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 16 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 16/11/2023, às 16:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10761618** e o código CRC **4B37662F**.